



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11030.720814/2011-94
ACÓRDÃO	2202-010.786 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	04 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO ANCELMO GHILARDI
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDA OU DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). INCONSTITUCIONALIDADE DO MODELO DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADO SEGUNDO OS PARÂMETROS EXISTENTES, VÁLIDOS E VIGENTES NO MOMENTO DO PAGAMENTO CONCENTRADO. NECESSIDADE DE ADEQUAR A TRIBUTAÇÃO AOS PARÂMETROS EXISTENTES, VIGENTES E VÁLIDOS POR OCASIÃO DE CADA FATO JURÍDICO DE INADIMPLEMENTO (MOMENTO EM QUE O INGRESSO OCORRERIA NÃO HOUVESSE O ILÍCITO).

Em precedente de eficácia geral e vinculante (erga omnes), de observância obrigatória (art. 62, § 2º do RICARF), o Supremo Tribunal Federal – STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamentos ou os creditamentos.

Segundo a orientação vinculante da Corte, a tributação deve seguir por parâmetro a legislação existente, vigente e válida no momento em que cada pagamento deveria ter sido realizado, mas não o foi (fato jurídico do inadimplemento).

Portanto, se os valores recebidos acumuladamente pelo sujeito passivo correspondem originariamente a quantias que, se pagas nas datas de vencimento corretas, estivessem no limite de isenção, estará descaracterizada a omissão de renda ou de rendimento identificada pela autoridade lançadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o Imposto de Renda seja calculado pelo “regime de competência”, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Andre Barros de Moura (suplente convocado(a)), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, de fls 75-78, em face do sujeito passivo acima identificado, referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009, com ciência em 26/04/11 (fl. 79), sendo constituído crédito tributário no valor de R\$ 45.754,20.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 76) foi lançado de ofício o presente crédito tributário, em decorrência das seguintes constatações no decorrer da ação fiscal:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ *****135.605,80, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação (fl. 02-11) em 24/05/11 por intermédio da qual o sujeito passivo, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou a sua defesa cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- O contribuinte maior de 65 anos, recebeu do INSS referente ao processo, lançou na DIRPF exercício 2010/ano base 2009 os valores em "rendimentos isentos e não tributados pelo declarante maior de 65 anos de idade" na importância de R\$135.825,69, recebidos acumuladamente.{doc. anexos}
- Os valores recebidos acumuladamente, referem-se ao período de 03/1999 até 09/2007. ou seja, 103 meses de salários.
- A jurisprudência pátria tem afastado a incidência do Imposto de Renda sobre o montante recebido de forma acumulada, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. Isso porque se os valores tivessem sido pagos mensalmente ao contribuinte, estariam na faixa de isenção ou, no máximo, incidiria sobre eles alíquota inferior à que incide sobre o valor pago acumuladamente.
- A pretensão do Fisco acarreta, assim, tratamento discriminatório, em afronta ao princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, II, da Constituição Federal.
- Dessa forma, só incide o imposto sobre aquelas parcelas que, isoladamente consideradas, ultrapassem o limite de isenção. Reproduz jurisprudências.
- Não incide também o Imposto de Renda sobre o valor pago em pecúnia a título de juros moratórios em ação judicial, uma vez que tal verba tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, portanto, natureza indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. Com efeito, não se sujeita à incidência de Imposto de Renda, visto que não representa acréscimo patrimonial.
- Salienta-se que ser irrelevante a natureza da verba recebida, se indenizatória ou salarial, pois o afastamento da tributação sobre os juros moratórios abrange todas as verbas pagas em atraso ao contribuinte.
- Sobre o valor recebido a título de honorários advocatícios na ação judicial não incide o Imposto de Renda, devendo ele ser subtraído do total dos rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos do art. 12 da Lei n.º 7.713/88.
- Tal dedução, todavia, deve ser realizada antes da apuração de qual é a base de cálculo do imposto, abrangendo todos os valores auferidos, sem discriminação entre os que sofrerão e os que não sofrerão a incidência. Em outras palavras, a verba honorária é abatida da totalidade do valor percebido, e não da base de cálculo do imposto, a qual somente será averiguada após, com a exclusão das verbas isentas, indenizatórias, etc.
- Também não há incidência de Imposto de Renda sobre a atualização monetária, que se destina a corrigir o valor real da moeda ante os efeitos da inflação, sendo equivocada a pretensão de que sobre ela não incida o Imposto de Renda, a fim de que o tributo recaia sobre o valor desatualizado da verba recebida.
- Deve-se considerar que, a correção monetária não representa parcela de natureza distinta da do montante original, descabendo considerá-la

separadamente, de sorte que, em se tratando do recebimento de rendimento tributável, também o valor decorrente da sua correção o será.

· É evidente, que na apuração do Imposto de Renda de acordo com o regime de competência, a soma a considerar é aquele que deveria ter sido auferida à época, não corrigida. Não se pode confundir a não incidência do imposto sobre a atualização monetária, devem ser excluídos dos valores a serem observados para a aplicação do regime de competência.

· Assim, a correção monetária, a exemplo dos juros de mora, é desconsiderada quando da apuração dos valores que se sujeitariam ao Imposto de Renda conforme a tabela progressiva do mês em que deveria ter recebido o rendimento. Entretanto, diferentemente dos juros (indenizatórios), a correção monetária advinda de valores que se constate serem tributáveis sofrem normalmente a incidência do tributo, de acordo com a alíquota que se verificar aplicável. Em outras palavras, o imposto que seria devido à época deve sofrer correção monetária até a data do efetivo recebimento dos rendimentos.

· No que tange aos valores recebidos acumuladamente no ano de 2009, precisamente no dia 10.02.2009, conforme cópia extraída do processo n.º 200371040075351 (TRF4), apresenta o seguintes cálculos discriminados a seguir. (doc. anexo).

· Assim, calculando-se os valores Mês a Mês, referente ao período de 03/1999 a 09/2007, totalizam 103 meses. Usando a tabela progressiva do ano de 1999 até o ano de 2007 os valores referentes a verba recebida em nenhum mês ultrapassou o valor limite de isenção. Média mensal R\$ 663,67. (anexo cálculos).

· Assim, não se pode falar em violação da obrigação tributária sem que a mesma seja confirmada através de apreciação dos documentos acostados, onde obviamente será dado o mais amplo direito de defesa, com todos os tipos de provas admitidos.

Pedido

O sujeito passivo requer seja:

- *Anulado a Notificação de Lançamento;*
- *Desconstituição do lançamento;*
- *Processamento da DIRPF 2010/2009, e por consequência, restituição dos valores retidos indevidamente.*

É o relatório.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2010

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe apreciação sobre inconstitucionalidade na esfera administrativa. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Os juros moratórios e correção monetária, como acessórios, têm a mesma natureza e tratamento tributário dados aos rendimentos a que se refiram, tributáveis, isentos ou não tributáveis. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. Os rendimentos tributáveis que devem ser informados na declaração são os rendimentos brutos recebidos pelo contribuinte, não podendo ser excluídos os valores de contribuição previdenciária oficial e imposto de renda retido na fonte. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. OMISSÃO DE RENDIMENTOS EXCEDENTES AO LIMITE DE ISENÇÃO PARA DECLARANTES COM 65 ANOS OU MAIS. É de se manter a omissão de rendimentos tributáveis indevidamente declarados como isentos e não-tributáveis provenientes de aposentadoria, pensão, reforma ou transferência para a reserva remunerada, apurada pela fiscalização, uma vez comprovado que o contribuinte tinha menos de 65 anos de idade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 30/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Apenas para fins de referência, transcrevo a fundamentação adotada pelo órgão julgador de origem:

Admissibilidade

A impugnação apresentada em 24/05/11 (fl. 02-11) é tempestiva, por ter sido protocolizada dentro do prazo de 30 dias, contados a partir da data da ciência da notificação de lançamento (fl. 79), ocorrida em 26/04/11, e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Arguição de inconstitucionalidade

Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade de lei por ser matéria reservada ao Poder Judiciário, corroborada pela presunção de constitucionalidade das leis, decorrente do processo legislativo pátrio, em que há o controle prévio desse aspecto, tanto pelo Poder Legislativo como pelo Chefe do Poder Executivo, que afasta a competência deste órgão julgador administrativo – integrante do Poder Executivo – para considerar inconstitucional ou ilegal, norma que o Congresso Nacional aprovou e Presidente da República promulgou.

Por certo que tal presunção não é absoluta, podendo ser afastada pelo controle posterior de competência do Poder Judiciário, em cuja hipótese, caberia à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo em vigor; somente se tivesse sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução; ou se houvesse decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República ou, nos termos do art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, pelo Secretário da Receita Federal do Brasil ou pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Ademais, o Decreto nº 70.235/1972 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, expressamente, vedou tal hipótese:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Portanto, deve a administração observar a lei vigente, visto que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, e, na falta de declaração de inconstitucionalidade, nos termos retrocitados, o julgamento administrativo cinge-se a aplicar a lei disciplinadora da matéria.

Decisões Administrativas E Judiciais

Quanto às jurisprudências trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros...”. Assim, não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, os interessados não podem usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter pars*” e não “*erga omnes*”.

A hipótese de efeito vinculativo de decisões judiciais foi estabelecida na LEI Nº 11.417, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006, e contempla somente as súmulas vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal:

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

Portanto, as decisões judiciais e também administrativas, mesmo que reiteradas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário, e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

Juros de mora e correção monetária.

Quanto aos juros e à correção monetária, preceitua o Decreto nº 3.000. de 26 de março de 1999, republicado em 17 de junho de 1999 (RIR/1999):

Art.. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art.3º', §4º', e Lei nº 9.430, de 1966, arts. 24, § 2', inciso IV, e 70, §3', inciso I): (...)

XIV— os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso no pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

Logo, obedecendo ao dispositivo legal, os juros moratórios e a correção monetária, como acessórios, têm a mesma natureza e tratamento tributário dados aos rendimentos a que se refiram, tributáveis, isentos ou não tributáveis.

Omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.

Trata-se de omissão de rendimentos sujeitos a tabela progressiva, decorrente de ação trabalhista, recebidos da fonte pagadora INSS, no valor de R\$135.605,80, com a compensação de imposto retido na fonte no valor de R\$ 0,00.

Pelos documentos anexados aos autos, mais especificamente pela Sentença dos autos do processo no 2003.71.04.007535-1, tramitado na Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Sul (fls. 30 a 35), datado de 04/08/2005 e pelo Extrato do Comprovante de Levantamento Judicial e Extrato do Comprovante de Retenção Imposto de Renda Depósitos Judiciais, anexados às fls. 59, constata-se que os rendimentos recebidos acumuladamente referem-se ao referido processo trabalhista, no montante bruto de R\$ 135.605,80 e IRRF de R\$ 4.068,17, conforme foi ajustado na DAA 2010 do sujeito passivo pela autoridade fiscal.

Inicialmente, cabe esclarecer que os rendimentos tributáveis que devem ser informados na declaração são os rendimentos brutos recebidos pelo contribuinte, e não podem ser excluídos os valores de contribuição previdenciária oficial e

imposto de renda retido na fonte, pois não há previsão legal que permita a exclusão desses valores diretamente da base de cálculo.

O artigo 37 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999) define o que é rendimento bruto:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Quanto aos rendimentos tributáveis que devem ser declarados pelo interessado, diz o artigo 43 do Decreto 3.000/99:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários; (V. NOTAS 158 a 160).

Os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não agasalhados no rol das isenções de que tratam a legislação tributária.

O artigo 38 do Decreto 3.000/99:

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Nesse sentido, o Parecer Normativo CST n.º 5 de 1984 esclarece a questão:

“ O caráter indenizatório e a exclusão dentre os rendimentos tributáveis do pagamento efetuado a assalariado devem estar previstos pela legislação federal para que seu valor seja excluído do rendimento bruto”.

As verbas devem ser determinadas de acordo com a legislação trabalhista, para então ser verificado a sua adequação às hipóteses de isenção previstas na

legislação tributária. Deve-se verificar se a natureza dos rendimentos recebidos é realmente isenta.

Importa também esclarecer que os rendimentos acumulados auferidos por pessoa física, até 31.12.2009, tais como no presente caso, são tributáveis no momento em que o contribuinte adquire a disponibilidade efetiva da renda. Vale dizer, a tributação da pessoa física se dá pelo regime de caixa, e não pelo de competência. O imposto só atinge o rendimento quando os valores já se encontram à disposição do contribuinte, conforme o art. 12 da Lei nº 7.713/1988.

“Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

Ainda mais esclarecedor é o art. 3º da Lei nº 9.250, de 26.12.1995, quando dispõe que o imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente, de que trata o art. 12 da Lei nº 7.713/1988 será calculado utilizando a tabela progressiva mensal do mês do recebimento:

“Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

(...)

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.”

De acordo com a legislação acima transcrita, resta claro que os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos acumuladamente até 31.12.2009, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária. Tais rendimentos devem ser submetidos ao ajuste na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Considerando-se que a legislação pertinente determina que a tributação deve se dar no momento da percepção do rendimento (regime de caixa) e não em relação a cada um dos períodos (mês a mês) a que o rendimento se referir (regime de competência), no caso em questão, o rendimento recebido acumuladamente, no ano-calendário de 2008 é tributável no momento do recebimento e submetido ao ajuste na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física relativa ao ano-calendário do efetivo recebimento.

Diante do exposto, são rejeitadas as alegações do sujeito passivo e, consequentemente, mantida integralmente a notificação de lançamento.

Omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais.

Em relação a isenção de rendimentos de aposentadoria, informa-se que norma legal pode conceder isenção do Imposto que incidiria sobre o rendimento tributável. Estas exclusões estão elencadas no artigo 39 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99). Assim sendo, embora o artigo 43 do RIR/99 preveja expressamente que os rendimentos oriundos de aposentadoria são tributáveis, o art. 39 do mesmo diploma, em seu inciso XXXIV, especifica as condições e requisitos exigidos pela Lei nº 7.713/1988 art. 6º, inciso XV, e pela Lei nº 9.250/1995, art. 28, para a concessão de isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria dos contribuintes, excluindo da tributação parte desses proventos quando recebidos a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos. Senão vejamos.

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...)

XXXIV-os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28); (g.n.)

(...)

Art.43 .São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

(...)

XI- pensões, civis ou militares, de qualquer natureza, meios-soldos e quaisquer outros proventos recebidos de antigo empregador, de institutos, caixas de aposentadoria ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidos no passado;

XII- a parcela que exceder ao valor previsto no art. 39, XXXIV;

Cumpre ressaltar que no tocante às isenções tributárias, o artigo 111, do Código Tributário Nacional, determina que se interprete literalmente a lei que outorgue este tipo de exclusão do crédito tributário. À luz do dispositivo supracitado, a isenção em foco alberga os proventos de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma recebidos a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade e, sobretudo, está restrita ao valor limite estipulado em lei, independentemente do número de diferentes origens de proventos sujeitos à isenção porventura recebidos pelo contribuinte.

Assim é que, para os fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2009, o valor mensal previsto no inciso acima transcrito passou a ser de R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), perfazendo o montante anual de R\$18.649,67, incluído o 13º salário, nos termos do art 4º, VI, da Lei 9.250/95, com a redação dada pela Lei 11.482, de 31/05/2007:

Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de:

(...)

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010.

Examinando a documentação trazida aos autos pelo interessado, mais especificamente o Comprovante de Levantamento Judicial e o Comprovante de Retenção Imposto de Renda Depósitos Judiciais, anexados às fls. 59, constata-se que tais rendimentos foram disponibilizados no dia 10/02/2009 e, pela sua carteira de identidade, anexada à fl. 29, verifica-se que a sua data de nascimento é 23/10/1945, defluindo-se que, que no momento do recebimento dos referidos rendimentos, apesar de já estar aposentado, ele ainda não fazia jus à isenção pleiteada, pois tinha apenas 63 anos e quatro meses de idade.

Portanto, comprovado o fato de que o sujeito passivo não detinha todos os requisitos para usufruir do direito de isenção do imposto de renda na condição de aposentado ou pensionista acima de 65 anos, não há que se falar em conceder-lhe este direito.

Omissão de rendimentos recebidos acumuladamente. Ação trabalhista. Honorários advocatícios.

Quanto a dedução de despesas a título de honorários advocatícios, informa-se que é cabível na declaração de ajuste anual, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, conforme consta disciplinada pelo art. 56, do RIR/1999, *in verbis*:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei no 7.713, de 1988, art. 12). (Grifou-se).

Depreende-se do dispositivo acima transcrito que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto, incide no mês do recebimento, sobre a totalidade dos rendimentos, podendo ser deduzido as custas necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

É óbvio, que se o lançamento não está tributando a totalidade dos rendimentos, por ter excluído os rendimentos isentos ou não tributáveis, não há que se falar em dedução dos honorários incidentes sobre parcelas, que em sua totalidade, foram excluídas da tributação. Ou seja, não há previsão legal para que o erário público custeie despesas incorridas para o recebimento de verbas trabalhistas que não foram submetidas à tributação.

Conclui-se, portanto, que os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre os rendimentos tributáveis e não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo apenas a parcela correspondente aos rendimentos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.

No caso em comento, apenas pelo Relatório de Honorários Advocatícios, elaborado pelo INSS/Dataprev (fl. 17), verifica-se que a fonte pagadora INSS, quando do repasse ao beneficiário os rendimentos relativos à referida ação judicial de reajuste de aposentadoria, arcou com os honorários advocatícios, no montante de R\$ 10.074,12. Não sendo, portanto, cabível ao contribuinte, deduzir esta despesa dos seus rendimentos brutos, já que não foi ele quem arcou com esta despesa.

Conclusão

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de se julgar **improcedente a impugnação**, e pela **manutenção do crédito tributário**.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se houve omissão de receita e da respectiva tributação, na medida em que os rendimentos recebidos pelo sujeito passivo foram pagos ou creditados de modo concentrado, embora refiram-se a fatos jurídicos esparsos cuja inadimplência fora reconhecida em sentença judicial.

Por ocasião do julgamento do RE 614.406-RG, com eficácia vinculante e geral (*erga omnes*), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, que determinava a tributação da renda ou de rendimentos pagos acumuladamente, em virtude de sentença judicial, segundo as regras e os parâmetros do momento em que houvesse os respectivos pagamento ou o creditamento.

A Corte entendeu que a tributação deveria seguir os parâmetros existentes por ocasião de cada fato jurídico de inadimplemento, isto é, que o sujeito passivo obrigado a buscar a tutela jurisdicional em razão da inadimplência fosse tributado nos mesmos termos de seus análogos, que receberam os valores sem que a entidade pagadora tivesse violado o respectivo direito subjetivo ao recebimento.

Referido precedente foi assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Em atenção à decisão do STF, a Secretaria da Receita Federal adequou a legislação infraordinária, como se vê, e.g., na IN 1.500/2014.

Nos termos do art. 62, § 2º do RICARF, o acórdão dotado de eficácia geral e vinculante é de observância obrigatória, e o precedente específico em questão vem sendo aplicado pelo CARF, como se lê na seguinte ementa:

Numero do processo:10580.720707/2017-62

Turma:Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara:Quarta Câmara

Seção:Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão:Tue Oct 02 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação:Mon Nov 12 00:00:00 UTC 2018

Ementa:Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2015 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. Relativamente ao ano calendário de 2014, os rendimentos recebidos acumuladamente pagos por entidade de previdência complementar não estavam enquadrados na sistemática de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito do CARF, conforme dispõe o art. 62, § 2º do RICARF, entendeu que a sistemática de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deveria levar em consideração o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à

época em que os valores deveriam ter sido adimplidos e não pelo montante global pago.

Numero da decisão:2401-005.782

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, no importe de R\$ 148.662,01, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, conforme competências compreendidas na ação (regime de competência). (assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (assinado digitalmente) Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente Convocada), Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente)

Nome do relator:ANDREA VIANA ARRAIS EGYPTO

Diante da inconstitucionalidade da tributação concentrada dos rendimentos recebidos acumuladamente, deve a autoridade fiscal competente desmembrar os valores totais recebidos segundo as datas em que o pagamento originário seria devido, para aplicação da legislação de regência, tanto a que define alíquotas como a que define faixas de isenção.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês, se desse procedimento resultar redução do crédito tributário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino